



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.901178/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.801 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO
Recorrente VOLKSWAGEN LOGISTICS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, exibindo a documentação fiscal e contábil regulares. A diligência fiscal apontou razão ao pleito da empresa, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito creditório.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 3101000.343, da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, por bem relatar os fatos:

Trata o presente processo de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica, pela insuficiência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O crédito indicado já se encontrava alocado em outro débito do contribuinte.

Devidamente cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

A manifestante é contribuinte do imposto sobre serviços ISS e da contribuição PIS/PASEP.

Em meados de fevereiro de 2004, esta apurou em sua contabilização à título de Imposto sobre serviços-ISS, o valor de R\$21.373,83 (vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) e a título de Pis/Pasep o valor de R\$18.319,04(dezoito mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos) (doc.3/4).

Ocorre que, a manifestante ao elaborar as guias de recolhimentos dos referidos tributos, equivocou-se no preenchimento da guia relativa a contribuição PIS/PASEP.

Conforme se depreende do documento anexo (doc.5), verifica-se que a manifestante recolheu o valor de R\$21.373,83 (vinte e um mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos), relativo a contribuição PISPASEP com vencimento 15.03.2004, quando o certo era de R\$18.319,04(dezoito mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos) (doc.6). Tal equívoco ocorreu por falta de atenção da mesma, que ao discriminar na guia de recolhimento o valor principal referente a contribuição PISPASEP, erroneamente preencheu e recolheu o valor de R\$ 21.373,83(vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), relativo ao imposto sobre serviços ISS.

Diante de tal circunstância, a manifestante na clara tentativa de compensar o valor pago à maior, elaborou via sistema a declaração de compensação PER/DCOMP(doc.7), no valor de R\$3.085,34 (três mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), contendo o valor pago à maior, na quantia de R\$3.054,79(três mil, cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e correção monetária no valor de R\$ 30,55 (trinta reais e cinquenta e cinco reais), a qual foi processada sob o nº: 40565.96822.070404.1.3.040868, e recebida por esse órgão em 07/04/2004, sob o n.º 4056596822.

De fato, o que ocorreu no caso "in comento" foi a não observação da autoridade administrativa de que a manifestante realizou um pagamento no valor de 21.373,83 referente a contribuição PISPASEP, quando o valor correto seria R\$18.319,04. Portanto, não remanescem dúvidas, do crédito em favor da manifestante no valor de R\$3.054,79 (três mil e cinquenta e quatro reais e setenta

e nove centavos) e seu pleno direito à compensação, como se demonstrará a seguir.

(...) a manifestante, como alhures se argumentou, erroneamente preencheu a guia de recolhimento referente a contribuição PISPASEP com o valor a título de ISS, o ensejou a PER/Dcomp supramencionada. De outro lado, mesmo que a Administração tivesse averiguado que nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil os recolhimentos efetuados pela manifestante, não demonstram que o crédito analisado seria suficiente para quitação do débito, esta não poderia deixar de verificar os documentos que deram origem a tal crédito, o que se faz presente, por trata-se de verdade material.

(...) para indeferir a compensação pleiteada pela manifestante, a autoridade administrativa teria que demonstrar que o recolhimento a maior não ocorreu, bem como o crédito apurado pela manifestante inexistente, o que não ocorre no caso em baila. Sendo certo que ao afirmar somente que "a partir das características do DARF discriminado na PER/DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, e que tais pagamentos foram utilizados para quitação integral dos débitos existente pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em tal "PER/DCOMP", representa restrição indevida de direito que a manifestante entende ter a faculdade de usufruir.

(...)

Por todo o exposto, resta demonstrado que, por esses motivos, os créditos referentes ao PIS/PASEP devem ser reconhecidos como pagamentos à maior no período de apuração de 29/02/2004, com a consequente homologação da compensação pleiteada pela manifestante.

Ademais, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito compensado pela manifestante, tendo em vista que a presente, nos termos do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.833/03), tem efeito suspensivo (art. 151, III do CTN), o que impede a exigência imediata de qualquer valor.

A 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em sessão de julgamento datada de 9 de maio de 2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

O acórdão 0537.831 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alteração nos valores quanto ao cálculo dos tributos devidos nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes que a justifique. Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do

crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada apresentou seu Recurso Voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, requerendo a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do indébito tributário e a consequente homologação da compensação pleiteada. Anexa parte do Livro Razão e cópia de notas fiscais.

A Resolução nº 3101000.343, da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem analisasse os documentos trazidos aos autos e se manifestasse sobre a alegação de erro de fato quanto ao valor efetivamente devido de PIS, para a competência fevereiro de 2004, bem como se restaria saldo passível de restituição/compensação.

A diligência foi cumprida, conforme informação fiscal de e-fl. 192.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a Recorrente alega que incorreu em erro de fato, tendo informado em DCTF como valor devido a título de PIS, o valor apurado a título de ISS, no montante de R\$ 21.373,83, quando o correto deveria ter sido o valor de R\$ 18.319,04, motivo pelo qual solicita a restituição/compensação no valor de R\$ 3.054,79.

Ocorre que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, uma vez que o DARF indicado no PER/DCOMP, como origem do crédito, foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF, e ainda, como a DRJ consignou, o contribuinte não logrou êxito em comprovar sua alegação:

A interessada, para corroborar seu argumento de que preencheu erroneamente a guia de recolhimento referente a contribuição PISPASEP com valores do ISS, juntou balanço patrimonial de 02/2004 e demonstrativo de cálculo de Pis/Cofins e outros tributos.

Entretanto, os valores reproduzidos na documentação apresentada sem os elementos (notas fiscais) que deram sustentação para os respectivos lançamentos contábeis não podem ser sobrepostos ao da declaração efetuada na DCTF originalmente, pois não têm o condão de comprovar efetivamente que eles correspondem de fato à autorização legal para a apuração da base de cálculo da contribuição. Uma vez que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Entretanto, a Recorrente juntou aos autos, em seu recurso voluntário, cópias de suas notas fiscais (e-fls. 95 a 123) que embasaram os lançamentos em questão e cópia da conta razão nº 77009000 (e-fl. 94), para demonstrar seu faturamento em fevereiro de 2004 e o valor devido de PIS.

Ressalte-se que a empresa apresentou outros documentos em sede de diligência, suficientes para a comprovação de seu crédito arguido, conforme se extrai da informação da autoridade:

Procedeu a entrega da DIPJ do EX 2005, AC 2004 em 28/06/2005, tendo apresentado na ficha 21 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – REGIME NÃO CUMULATIVO, linha 04. REC. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, o valor de 1.068.691,59, e na linha 09. OUTRAS RECEITAS, o valor de 41.553,38, tendo apurado na linha 46.

CONTRIB. P/PIS/PASEP A Pagar o valor de R\$ 18.319,04, conforme constam das cópias das telas extratos juntados às fls. 135 a 139.

Intimada a contribuinte a apresentar os livros de registro de ISS da empresa, em 24/10/2016, apresentou os livros de Registro e Apuração do ISS das unidades Matriz, Taubaté (0002) e São Carlos do Pinhal (0003), sendo que a unidade Taubaté não teve registro de operação para o mês de fevereiro/2004.

O valor relativo à R\$ 1.068.691,59 consta do livro de registro de ISS da unidade matriz, na qual foram escriturados todas as notas apresentadas em recurso voluntário, fls. 135 a 139, inclusive as notas de prestação de serviços da unidade de São José dos Pinhais, série F, de nºs 002 e 003 no valor respectivos de 27.310,14 e 25.909,62.

Rec. Prestação de Serviço	R\$ 1.068.691,59
Outras Receitas	R\$ 41.553,38
Base de Cálculo da Contribuição p/ o PIS	R\$ 1.110.244,97
PIS Devido (1.65%)	R\$ 18.319,04
Valor Recolhido	R\$ 21.373,83
Saldo passível de restituição/compensação	R\$ 3.054,79

Isto posto, feito os cálculos conforme acima, apuramos que o saldo passível de restituição/compensação é de R\$ 3.054,79 (três mil e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Por conseguinte, logrou êxito a Recorrente em cumprir o ônus probatório da liquidez e certeza do direito creditório requerido, nos termos do art. 170 do CTN.

Assim, deve ser reconhecido o direito creditório de R\$ 3.054,79, sobre o qual deverá ser acrescida a devida correção monetária.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora